

JUNHO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2015 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REDE PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDESIM-MG - ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO - PESSOAS FÍSICAS - PESSOAS JURÍDICAS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 24.785/2024) ----- PÁG. 321

REGULAMENTO DO ICMS - EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - SUJEITOS AO CREDITAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.834/2024) ----- PÁG. 322

REGULAMENTO DO ICMS - ÂMBITO DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.835/2024) ----- PÁG. 322

BENEFÍCIOS FISCAIS - FINANCEIRO-FISCAIS - REDUÇÃO - RENÚNCIAS DE RECEITAS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.836/2024) ----- PÁG. 323

LEILÕES DE PAGAMENTO - CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO - PARCELAMENTO - QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR OU INADIMPLIDAS - EXCEÇÃO DE PRECATÓRIOS - FORNECEDORES - PRESTADORES DE SERVIÇOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.838/2024) ----- PÁG. 324

ICMS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRAZOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 72/2024) ----- PÁG. 325

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PROTOCOLO/CONVÊNIO - ICMS - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL ----- PÁG. 326

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 327

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO ----- PÁG. 327

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 328

REDE PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDESIM-MG - ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO - PESSOAS FÍSICAS - PESSOAS JURÍDICAS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 24.785, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.785/2024, dispõe sobre a classificação de atividades econômicas de baixo risco no Estado, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado.

São consideradas de baixo risco as atividades de risco leve, irrelevante ou inexistente, conforme regulamento elaborado pelo Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - Redesim-MG.

Essas atividades podem ser exercidas por pessoas naturais ou jurídicas sem a necessidade de atos públicos de liberação.

O direito de dispensar tais atos é oponível à administração pública estadual.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a classificação das atividades econômicas de baixo risco no âmbito do Estado, para fins de atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, altera leis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A classificação das atividades econômicas de baixo risco no âmbito do Estado, para fins de atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Consideram-se de baixo risco as atividades de risco leve, irrelevante ou inexistente, conforme regulamento elaborado pelo Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - Redesim-MG.

Art. 3º As atividades classificadas como de baixo risco poderão ser exercidas por pessoas naturais ou jurídicas, dispensados os atos públicos de liberação.

§ 1º São atos públicos de liberação os previstos no § 6º do art. 1º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 2º O direito previsto no caput é oponível à administração pública estadual.

Art. 4º O Poder Executivo notificará o Ministério da Economia sobre o conteúdo desta lei em até trinta dias após sua entrada em vigor, em atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.06.2024)

REGULAMENTO DO ICMS - EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - SUJEITOS AO CREDITAMENTO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.834, DE 29 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.834/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre autorização ao contribuinte, mediante regime especial do Superintendente de Tributação, o creditamento de até 0,7% do valor do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos até 30 de abril de 2026, em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nos documentos fiscais previstos.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 226/23, de 21 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 50 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nos documentos fiscais previstos no art. 49 desta parte, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial do Superintendente de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos até 30 de abril de 2026, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.05.2024)

BOLE12909---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ÂMBITO DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.835, DE 29 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.835/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para alterar o item 2.0 e o âmbito de aplicação 23.1 do Capítulo 23 da Parte 2 do Anexo VII.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 07/24, de 8 de abril de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 2.0 e o âmbito de aplicação 23.1 do Capítulo 23 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

23. (...)					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
23.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05)					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.0	(...)	(...)	(...)	23.1 (Exceções: BA, PE e TO)	(...)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.05.2024)

BOLE12910---WIN/INTER

BENEFÍCIOS FISCAIS - FINANCEIRO-FISCAIS - REDUÇÃO - RENÚNCIAS DE RECEITAS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.836, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.836/2024, dispõe sobre a redução dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20%. A redução de incentivos e benefícios será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício. A Secretaria de Estado de Fazenda realizará estudos para concluir sobre a viabilidade da implementação da autorização e para estabelecer o procedimento a ser observado.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a autorização para redução dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a redução dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais:

I - concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - instituídos conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República:

a) originalmente concedidos na forma da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro 1975;

b) reinstituídos na forma da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º A redução de incentivos e benefícios a que se refere o *caput* será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Fazenda realizará estudos para concluir sobre a viabilidade da implementação da autorização de que trata este decreto e para estabelecer o procedimento a ser observado.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.06.2024)

BOLE12911---WIN/INTER

LEILÕES DE PAGAMENTO - CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO - PARCELAMENTO - QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR OU INADIMPLIDAS - EXCEÇÃO DE PRECATÓRIOS - FORNECEDORES - PRESTADORES DE SERVIÇOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.838, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.838/2024, dispõe sobre a autorização para a realização de leilões de pagamento, utilizando o critério de maior desconto, para priorizar a quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Permite-se o parcelamento dessas obrigações, com exceção de precatórios. As dívidas submetidas aos leilões podem incluir, dívidas com fornecedores e prestadores de serviços, bem como outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda conduzirão estudos para avaliar a viabilidade da implementação dessa autorização e para estabelecer os procedimentos necessários.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O pagamento das obrigações mencionadas no *caput* poderá ser parcelado, exceto o pagamento de precatórios.

§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o *caput* poderá contemplar:

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços;

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda realizarão estudos para concluir sobre a viabilidade da implementação da autorização de que trata este decreto, e para estabelecer o procedimento a ser observado.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.06.2024)

BOLE12913---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRAZOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 72, DE 4 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 72/2024, altera o Ato COTEPE ICMS nº 174/23 2023 *(V. Bol. 1.997 - LEST), dispondo sobre prazos de transmissão eletrônica de informações relativas ao regime de substituição tributária, referentes ao mês de junho/2024, nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 174/23, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando os problemas enfrentados no servidor do SCANC no dia 3 de junho de 2024, em face da relevância e urgência,

RESOLVEU:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2024, referentes ao "MÊS DE

TRANSMISSÃO" junho de 2024, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 174, de 1º de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

CALENDÁRIO 2024	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUN
I	3e4
II	5
III	6
IV	3, 4, 5 e 6
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 3 de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 05.06.2024)

BOLE12912---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA - PROTOCOLO/CONVÊNIO - ICMS - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL

Acórdão nº: 23.692/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001332885-00

Impugnação: 40.010149503-67

Impugnante: Sodexo do Brasil Comercial S/A.

Origem: DF/Contagem - 1

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST (constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação, em desacordo com o disposto nos arts. 14, 46, inciso II, e 111, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST (constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação em desacordo com o disposto nos arts. 15, 46, inciso II, e 111, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por Antecipação, derivado do recebimento de arroz classificado nos códigos 1006.20, 1006.30 ou 1006.40 da NBM/SH, proveniente de contribuintes de outras unidades da Federação, em desacordo com o art. 4º do Anexo XVI do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12899---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.380/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.000964772-78

Recurso de Revisão: 40.060151099-54, 40.060151098-73 (Coob.), 40.060151096-10 (Coob.), 40.060151091-21 (Coob.), 40.060151094-66 (Coob.), 40.060151088-85 (Coob.), 40.060151090-41 (Coob.), 40.060151092-02 (Coob.), 40.060151089-66 (Coob.), 40.060151093-85 (Coob.)

Recorrente: Indústrias Tudor M. G. de Baterias Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DEFIS/SUFIS/BH

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12915---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO

Acórdão nº: 22.539/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000385553-26

Impugnação: 40.010139635-89 (Coob.), 40.010150555-23 (Coob.), 40.010150554-51 (Coob.)

Impugnante: Condupasqua-Condutores Elétricos Ltda (Coob.)

Origem: DF/Poços de Caldas

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que a inserção da fundamentação se deu em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que lhes fosse oportunizado, de forma ampla, rediscutir a matéria, nos termos do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado, empresa destinatária das notas fiscais, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.

Constatada a saída de mercadorias (sucata metálica) desacobertadas de documentação fiscal, com destino ao estabelecimento da Coobrigada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12916---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Acórdão nº: 22.555/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001478405-10

Impugnação: 40.010150255-94

Impugnante: GPM - Comércio de Auto Peças Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12917---WIN/INTER

“Independentemente do que você faça, seja diferente. Este foi o conselho que minha mãe me deu e eu não consigo pensar em uma dica melhor para um empreendedor. Se você for diferente, você se destacará.”

Anita Roddick, The Body Shop